



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

RECEBIDO Em 13.02.23  
Por 083 Horas  
João Gilberto T. de Cesar  
Agente Executivo  
Matr.: 0582

Mensagem nº 006/2023  
Projeto de lei nº 006/2023

Fontoura Xavier, 10 de fevereiro de 2023.

Senhora, Presidente e  
Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos, para apreciação e deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que Estabelece normas complementares às Diretrizes curriculares Nacionais para a inclusão da Educação das Relações Étnico-Raciais e do Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena na organização curricular das instituições pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Fontoura Xavier.

O conhecimento, o respeito e a valorização, por toda a população, da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena são pontos importantes para a superação do racismo no país.

O estudo desses temas tornou-se obrigatório no currículo dos estabelecimentos de ensino fundamental públicos e privados com o acréscimo, pela Lei Federal nº 10.639/2003, do artigo 26-A à Lei Federal nº 9.394/1996, com redação alterada pela Lei Federal nº 11.645/2008.

Desde então, várias iniciativas foram adotadas, dentre as quais destacam-se:

· O Conselho Nacional de Educação disciplinou essa obrigatoriedade por meio de pareceres e resoluções, entre os quais o Parecer CNE/CP nº 3/2004 e a Resolução CNE/CP nº 1/2004 e os Pareceres CNE/CEB nºs 2/2007, 6/2011 e 14/2015;

· A obrigatoriedade do estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é matéria reafirmada pelo disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

· Edição, pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação, em 2013, do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

· A obrigatoriedade do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena é disciplinada no âmbito do Rio Grande do Sul pelas Leis nºs 13.694/2011 e 14.705/2015, que instituem o Estatuto Estadual da Igualdade Racial e o Plano Estadual de

*João*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

Educação, respectivamente, pelo Decreto n.º 53.817/2017 e pela Resolução do Conselho Estadual de Educação n.º 297/2009.

Neste sentido, cabe também ao Município proceder o ajuste normativo neste sentido, que o fazemos através da presente lei.

Pelo exposto, contamos com o apoio de Vossa Senhoria e dignos pares, para aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista a importância do mesmo.

Outrossim, solicitamos a apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, e votação em **regime de urgência**, conforme previsto em nossa Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade enviamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

  
**LUIZ ARMANDO TAFFAREL**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ILMA. SRA.**  
**CAROLINA PRESTES DOS SANTOS**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.**  
**FONTOURA XAVIER – RS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

“ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES ÀS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DO ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DAS INSTITUIÇÕES PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FONTOURA XAVIER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Art. 1º** A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, determinados pelas Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, deverão ser implementadas nas unidades escolares pertencentes à rede Municipal de Ensino, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com o estabelecido nesta Lei.

**Parágrafo único.** A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena deverão ser parte integrante do currículo das escolas em todas as modalidades, pertencentes à Rede Municipal de Ensino, em consonância com o disposto no Parecer CNE/CP Nº 003/2004, na Resolução CNE/CP Nº 01/2004 e nesta Lei.

**Art. 2º** A Educação das Relações Étnico-Raciais e o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena tem por objetivos o reconhecimento da identidade, da história e da cultura dos afro-brasileiros e indígenas, a garantia de igualdade e valorização das raízes africanas, indígenas, europeias e asiáticas da nação brasileira, bem como a divulgação e a produção de conhecimentos.

**Art. 3º** A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar das escolas deverão incluir a educação das relações étnico-raciais, envolvendo toda a comunidade escolar no desenvolvimento dos valores humanos, do respeito aos diferentes biotipos, às manifestações culturais, hábitos e costumes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

**Art. 4º** O documento do Território Municipal de Ensino deverá contemplar a organização dos conteúdos na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica.

§ 1º O documento do Território Municipal de Ensino que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado de forma que dentre os conteúdos de todos os componentes curriculares e, em especial, nas disciplinas de Arte, Literatura, História e Geografia, sejam trabalhados:

I - o estudo da história da África e dos africanos;

II - a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil;

III - a cultura negra e indígena brasileira, dando destaque aos acontecimentos e realizações próprios da Região Sul;

IV - o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando suas contribuições nas áreas sociais, econômica, política e cultural.

§ 2º A educação das relações étnico-raciais deverá se desenvolver no cotidiano escolar em atividades curriculares e não curriculares.

§ 3º Ao tratar da História da África e da presença do negro e indígena no Brasil, serão realizadas abordagens relativas à valorização da história e cultura destes povos e sua contribuição para o país e para a humanidade.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo, tomará providências efetivas e sistemáticas no sentido de qualificar os educadores no que diz respeito à temática da presente Lei.

§ 1º A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Turismo, deverá incentivar o aprofundamento de estudos e a pesquisa por parte do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

§ 2º As escolas poderão estabelecer parcerias com grupos culturais negros e indígenas, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para a organização dos projetos de ensino.

**Art. 6º** As escolas da rede Municipal de Ensino registrarão no requerimento da matrícula dos alunos, através dos seus responsáveis legais, declaração étnico-racial.

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

**Art. 7º** A escola ficará encarregada da orientação e desenvolvimento de ações que deem conta da aplicação efetiva das diretrizes estabelecidas por esta Lei ao longo do período letivo.

**Art. 8º** Cabe à escola:

I - organizar momentos de estudo das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena;

II - oportunizar, através do desenvolvimento de projetos e atividades, a valorização das diferenças étnico-raciais e o respeito a todos;

III - encaminhar soluções, por meio dos órgãos colegiados, nas situações de discriminação, buscando criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade.

**Art. 9º** O Calendário Escolar incluirá os dias 19 de abril e 20 de novembro, respectivamente, como Dia dos Povos Indígenas e como Dia Nacional da Consciência Negra, devendo estas datas ser tratadas como momentos privilegiados de reflexão sobre estas etnias.

**Art. 10.** Cabem às escolas o envio de relatório anual detalhado, apresentando atividades realizadas, êxitos e dificuldades de ensino e aprendizagem no cumprimento do que preceitua a presente Lei, ao Conselho Municipal de Educação, o qual solicitará providências quando necessário.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

  
**LUIZ ARMANDO TAFFAREL  
PREFEITO DE FONTOURA XAVIER**